

Estado de São Paulo

20^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024, DE 17 DE JUNHO DE 2024

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 343/2024 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO À SECRETARIA COMPETENTE, ESTUDOS PARA QUE TODAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE BÁSICA SEJAM AGRACIADAS COM A SALA SENSORIAL. **Autoria:** MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 344/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE UM BURACO AO LADO DO BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA DOUTOR OLÍMPIO FERREIRA BRITO (DEFRONTE AO NUMERAL 77). BAIRRO JARDIM LONGATTO - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 345/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA DEOMIRA ELISABETH PARENTE (DEFRONTE AO NUMERAL 184) - BAIRRO JARDIM MURAYAMA III – REGIÃO NORTE. Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 346/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃOEM PARTE DA SARJETA DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA CECILIO CAMARGO COSCARELLI, CRUZAMENTO COM A RUA NICANOR GUARNIERI- BAIRRO JARDIM MURAYAMA 4- REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 347/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO NA TAMPA DE CIMENTO E EM PARTE DA SARJETA DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA ANGELINA FLOR BRITO (PRÓXIMO AO NUMERAL 140) - BAIRRO JARDIM MURAYAMA III – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 348/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO NA TAMPA DE CIMENTO DO BUEIRO LOCALIZADO NA AVENIDA ORLANDO PISSINATTI (TRECHO DA ROTATÓRIA QUE DÁ ACESSO À RODOVIA SP-340) BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



Estado de São Paulo

Indicação Nº 349/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO NA TAMPA DE CIMENTO DO BUEIRO LOCALIZADO NA RUA KIOSHI MURAYAMA (PRÓXIMO AO NUMERAL 166) BAIRRO JARDIM MURAYAMA III - REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 350/2024 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A DESOBSTRUÇÃO DE UM BUEIRO LOCALIZADO NA RUA DR, NAPOLEÃO LAUREANO, CRUZAMENTO COM A RUA PRIMEIRO DE JANEIRO, BAIRRO SANTA LUZIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 351/2024 -

Assunto: SOLICITA REPARO NA VALA DE ESCOAMENTO DA RUA JANETE CLAIR,

NA ALTURA DO Nº 317, DO LOTEAMENTO LINDA CHAIB

Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO.

Indicação Nº 352/2024 -

Assunto: INDICO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE PROVIDENCIE JUNTO ÀS SECRETARIAS COMPETENTES, OBRAS NO MURO DA EMEB "DONA SINHAZINHA".

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA.

Indicação Nº 353/2024 -

Assunto: Solicito ao Exmo. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente que, destaque um profissional advogado, que fique lotado na Casa dos Conselhos a fim de prestar assessoramento jurídico aos Conselheiros e à Coordenação da Casa.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Indicação Nº 354/2024 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE A INSTALAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES NA RUA HONÓRIO VITAL DO PRADO Nº 100, EM FRENTE A IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL CRUZADA APOSTÓLICA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Indicação Nº 355/2024 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SR. PREFEITO QUE REALIZE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REDUÇÃO DE VELOCIDADE NA RUA HONÓRIO VITAL DO NAS PROXIMIDADES DA IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL **CRUZADA**

APOSTÓLICA.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS:

Requerimento Nº 208/2024 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA

FOTOVOLTAICA NAS EMEBS E CEMPIS.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 209/2024 -

Assunto: Requeiro ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que por meio de sua Secretaria competente, nos sejam enviadas cópias dos três últimos recibos de férias da Secretária Municipal de Saúde Clara Alice Franco de Almeida Carvalho dos anos de 2021, 2022 e 2023, ou seja, todos os períodos de férias que a referida Secretária gozou. Também solicito cópias de todos os atestados médicos, em que a mesma Secretária foi afastada por motivos de doença. Autoria: ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES.

Requerimento Nº 210/2024 -

Assunto: Requer o afastamento do vereador Geraldo Vicente Bertanha, da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2024, conforme atestado médico anexo, com base nos artigos 81, I "A" 156, I, 167, parágrafo 1º, da resolução nº 276/2010 do regimento interno vigente. **Autoria:** GERALDO VICENTE BERTANHA.

Requerimento Nº 211/2024 -

Assunto: Requer o afastamento do vereador Marcio Evandro Ribeiro, da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2024, conforme atestado médico anexo.

Autoria: MARCIO EVANDRO RIBEIRO.

Requerimento Nº 212/2024 -

Assunto: Requeiro ao Exmo. Prefeito, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente, providências com relação a Indicação nº 275/2024, referente solicitação de reposição de grade/alambrado que dá acesso ao parquinho da Avenida Jacareí, que se encontra totalmente danificada. Ressalto que a falta de grade/ alambrado facilita o acesso de pessoas com bebidas e som alto que estão frequentando o local. **Autoria:** ALEXANDRE CINTRA.

Requerimento Nº 213/2024 -

Assunto: Requer ao sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva informações sobre o

Pólo para os alunos matriculados nos CEMPIS, que ocorrerá no mês de julho próximo.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

Requerimento Nº 214/2024 -

Assunto: Requer ao sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva informações sobre

transporte escolar do município e os pontos de embarque e desembarque.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES MÓDENA.

Requerimento Nº 215/2024 -

Assunto: Requeiro ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através da Secretaria competente, informações e documentos sobre os profissionais que integram o quadro do magistério do município. **Autoria:** JOELMA FRANCO DA CUNHA.

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone : (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224 - Mogi Mirim - SP



Estado de São Paulo

MOÇÕES:

Moção Nº 146/2024 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO

SENHOR ANTONIO TURGANTE, OCORRIDO DIA 12 DE JUNHO DE 2024.

Autoria: DIRCEU DA SILVA PAULINO E OUTROS.

Moção Nº 148/2024 -

Assunto: Moção especial de aplausos e congratulações ao Hospital 22 de Outubro, em nome do presidente e médico Dr. Marcelo Fernando Galloro, pela realização do 1º Simulado de evacuação em caso de incêndio.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA.

Mocão Nº 149/2024 -

Assunto: Moção de aplausos e congratulações aos Bombeiros Civis Municipais, pela participação no 1º Simulado de evacuação em caso de incêndio, realizado no Hospital 22 de Outubro.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA.

Moção Nº 150/2024 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO MÉDICO DOUTOR ANTÔNIO JOSÉ MARIOTONI BRONZATTO, OCORRIDO NO DIA 13 DE JUNHO DE 2024.

Autoria: MOACIR GENUARIO, LUCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO E OUTROS.

Moção Nº 151/2024 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA JOVEM RAIKA BALECH,

OCORRIDO EM 13 DE JUNHO DE 2024.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI E OUTROS.

Moção Nº 152/2024 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ICA – INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PELO ANIVERSÁRIO DE 27 ANOS DE FUNDAÇÃO, EM 14 DE JUNHO DE 2024.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 153/2024 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, PROFESSORES E COLABORADORES DA ETEC PEDRO FERREIRA ALVES, PELA REALIZAÇÃO DA CAIPIRETE, DIA 14 DE JUNHO DE 2024, NA ETEC DE MOGI MIRIM.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 154/2024 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANDRE FELIPPE FALBO FERREIRA "PAMPA", ocorrido dia 07 de junho de 2024. **Autoria:** DIRCEU DA SILVA PAULINO E OUTROS.

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone : (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224 - Mogi Mirim - SP



Estado de São Paulo

Moção Nº 155/2024 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS A DIREÇÃO, COORDENADORES PROFESSORES E COLABORADORES DO COLÉGIO OBJETIVO DE MOGI MIRIM PELA REALIZAÇÃO DA FESTA DAS NAÇÕES EM 15 DE JUNHO DE 2024

Autoria: ALEXANDRE CINTRA.

Moção Nº 156/2024 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR AMAURI BULHÕES,

AOS 59 ANOS, OCORRIDO EM 30 DE MAIO DE 2024.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA E OUTROS.

Moção Nº 157/2024 -

Assunto: Moção de Aplausos e congratulações com a direção e funcionários da EMEB CLEUSA MARILENE VIEIRA DE MELLO, pela instalação de Sala Sensorial, Sala

Pedagógica e Sala de Leitura, em atendimento aos alunos especiais da unidade.

Autoria: LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA E OUTROS.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM N° 055/24

[Proc. Adm. nº 11091/24]

Mogi Mirim, 14 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa, para que este Poder Executivo possa alterar dispositivos das Leis Complementares nº 01/1990, 217/2008 e Lei Ordinária nº 6.503/2022, que tratam, respectivamente, sobre aprovação de loteamentos urbanos — parcelamento do solo, desdobros e fracionamentos de imóveis com edificações independentes, geminadas ou não e institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Incentivo à Construção Civil para fins habitacionais.

As alterações propostas na presente matéria se justificam em decorrência de que a Secretaria de Planejamento Urbano, após a promulgação da Lei Complementar nº 363/2022 — Plano Diretor, elaborou um estudo junto as Leis em questão e encontrou artigos em conflito com o Plano Diretor vigente.

O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Ele tem como objetivo organizar o crescimento e o funcionamento do município, promovendo a integração das políticas urbanas, ambientais, econômicas e sociais. No entanto, essas Leis Complementares vigentes encontram-se em desacordo com o atual Plano Diretor, gerando inconsistências e dificultando a sua plena implementação.

A coexistência de Leis em desacordo com o Plano Diretor compromete a coerência do ordenamento jurídico local. A harmonização dessas Leis é essencial para garantir que todas as normas urbanísticas estejam alinhadas com os princípios e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor. Esta medida busca eliminar contradições, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade às ações de planejamento urbano.

A revisão de Leis municipais para alinhamento com o Plano Diretor é uma obrigação legal prevista no Estatuto da Cidade. O não cumprimento desta obrigação pode resultar em sanções para o Município, além de comprometer o acesso a recursos e financiamentos destinados ao desenvolvimento urbano.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 06 /202

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS COMPLEMENTARES E DE LEI ORDINÁRIA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Os incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 11 da Lei Complementar Municipal n° 01, de 30 de agosto de 1990, passam a viger com as seguintes redações:

Art. 11. [...]

I - lote mínimo residencial de 200 m² (duzentos metros quadrados) e de 1.000 m² (mil metros quadrados) para recreio e indústrias;

II - frente mínima de 8 (oito) metros para lotes residenciais e 18 (dezoito) metros para lotes recreio e industriais;

III - área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), tanto para uso residencial como comercial e serviços;

IV - o leito carroçável das ruas terá a largura mínima de 8 a 11 metros e as calçadas ou passeios a largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) cada;

V – área verde ou de lazer, de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total da gleba;

VII — largura máxima para as quadras de 100 (cem) metros e comprimento máximo de 300 (trezentos) metros, para loteamentos residenciais.

Art. 2º O *caput* do art. 14 e o § 1º do art. 20, Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de agosto de 1990, passam a viger com as seguintes redações:

Art. 14. Aprovado o projeto, o proprietário assinará o termo de compromisso, no qual conste a obrigatoriedade de implantação, no prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, dos seguintes melhoramentos:





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 20. [...]

§ 1º Tal licença vigorará pelo período de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, sendo que findo este prazo, a licença deverá ser renovada, mediante apresentação à Prefeitura, do projeto de loteamento.

Art. 3° O inciso II do art. 2° e art. 5° da Lei Complementar n° 217, de 20 de novembro de 2008, passam a viger com as seguintes redações:

Art. 2º [...]

II - que as construções tenham sido concluídas até 31 de dezembro de 2020, o que se comprovará através de ligações independentes de água e/ou de energia, carnê de IPTU individualizados do exercício atual ou levantamento foto aéreo junto ao Cadastro Técnico Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n° 288, de 2014).

Art. 5º A presente Lei aplica-se aos loteamentos aprovados, implantados e com toda infraestrutura executada, bem como aos lotes isolados, não incorporados a loteamentos previamente aprovados, mas que possuam toda infraestrutura e que tenham suas construções concluídas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4° O I do art. 4° da Lei Municipal n° 6.503, de 31 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

I - deve estar localizado em loteamento aprovado e registrado até 31 de dezembro de 2020;

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de junho de 2024.

DR. PAULO DE OLÍVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 0 0 6 /2 0 2 4 Autoria: Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHAN° 03

MENSAGEM Nº 054/24 [Proc. Adm. nº 16502/2019]

Mogi Mirim, 4 de junho de 2 024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir o **Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**, em âmbito Municipal.

A Assistência Social é um direito do cidadão e um dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988 é essencial para a promoção do bem-estar e da inclusão social.

O SUAS tem como objetivo principal a promoção da equidade, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso aos serviços de assistência social, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

Segundo a plataforma de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, a Assistência Social, diferentemente da Previdência Social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e às pessoas com deficiência.

No Brasil, as disparidades socioeconômicas ainda são significativas, e muitos cidadãos enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos e condições dignas de vida. Para enfrentar esses desafios, é imprescindível a criação de um sistema organizado e eficiente que possa atender de forma integrada e universal a população que necessita de assistência social.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHA Nº 04

Os objetivos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que esta Municipalidade pretende instituir, visam organizar a assistência social em âmbito municipal, ou seja, criar um sistema que funcione de forma integrada entre os governos federal, estadual e municipal, permitindo a coordenação e execução eficaz das políticas de assistência social, assim como garantir direitos sociais e assegurar o acesso da população aos serviços socioassistenciais, promovendo a inclusão social e o combate à pobreza e à desigualdade.

Com a instituição desse sistema, este Município vai poder ter maior eficiência na gestão dos recursos, permitirá uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos destinados à assistência social, evitando desperdícios e promovendo uma melhor alocação de fundos.

A instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em nosso Município representa um passo crucial para a consolidação de um modelo de assistência social mais justo e eficaz. Este Projeto de Lei visa garantir que cidadãos mogimirianos tenham acesso aos serviços de assistência social, promovendo a dignidade humana e a inclusão social. Ao instituir o SUAS, estamos não apenas cumprindo com um dever constitucional, mas também contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O SUAS proporcionará apoio essencial em áreas como saúde, educação e qualificação profissional, o que, por sua vez, aumenta as oportunidades de emprego e renda para a população mais vulnerável.

Vale acrescentar que a transparência na gestão dos recursos e a prestação de contas à sociedade são fundamentais. O SUAS deve implementar mecanismos de transparência que permitam à população acompanhar como os recursos estão sendo utilizados e quais resultados estão sendo alcançados.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. № 75/24 FOLHA № 05

Diante do exposto, a instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Mogi Mirim representa um marco na história da política social. Com um sistema estruturado, descentralizado e participativo, será possível promover a inclusão social e garantir os direitos de cidadania de grande parte da população em situação de vulnerabilidade. O SUAS não é apenas uma política de governo, mas um compromisso do Poder Público com a justiça social e o desenvolvimento humano. A aprovação desta matéria é, portanto, uma necessidade urgente e um passo decisivo para a construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.

Do mais, considerando o caráter público e social de que se reveste esta matéria, aguardo sua aprovação na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI N° 0 7 0 / 2 0 2 4

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS- NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Mogi Mirim tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice:

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

II - a vigilância sociassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

 IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera do governo;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 07

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

 I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

 IV - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

 $V-supremacia \ do \ atendimento \ às \ necessidades \ sociais \\ sobre as exigências de rentabilidade econômica;$

VI — universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4° A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

 I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

único em cada esfera de gestão;

II - descentralização político-administrativa e comando

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado

e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I DA GESTÃO

Art. 5° A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742,de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6° O Município de Mogi Mirim atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7° O órgão gestor da política de assistência social no Município de Mogi Mirim é a Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24 FOLHA Nº 09

Art. 8° A estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mogi Mirim, obedecendo aos níveis de gestão contemplado pela Política Nacional de Assistência Social, deve contemplar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Vigilância Socioassistencial e Cadastro Único), Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (Gestão Orçamentária e Administrativa) e Controle Social (Conselhos de Direito), conforme Organograma anexo.

Parágrafo único. A quantidade de cargos de assistentes sociais, psicólogos e educadores sociais criados pela Lei Orgânica Municipal deve considerar o mínimo necessário para compor as equipes multiprofissionais da Secretaria de Assistência Social em conformidade com a NOB-RH SUAS.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9° O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Mogi Mirim organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

 I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 10. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais,nos termos da Tipificacão Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à

Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos -SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosos;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHA Nº 10

Art. 11. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a

Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

 c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

Rua.

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades

Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 12. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas organizações da sociedade civil, vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1° Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 1)

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no

âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Mogi Mirim, quais sejam:

I-CRAS:

II - CREAS;

III – Central de Cadastro Único.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente e pelas organizações da sociedade civil, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 15. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

 I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

 II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.



. DE MOGI MIRIN PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº

Art. 16. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; n° 17, de 20 de junho de 2011; e n° 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS, e outras legislações e normas específicas.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 17. O SUAS afiança as seguintes seguranças,

observado as normas legais:

I – acolhida;

II – renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e

social;

emergência;

IV – desenvolvimento de autonomia:

V – apoio e auxílio.

Seção III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. Compete ao Município de Mogi Mirim, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social e lei específica;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, auxíliofuneral, vulnerabilidade temporária e situação de calamidade pública;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23,da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993,e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, beneficios, programas e projetos socioassistenciais;

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24 FOLHA Nº 13

VII — implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, e as deliberações de competência Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX — regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

 X – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

XI – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH / SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito:

XIII – realizar a gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do da Lei;

XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XIX – organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº - 75/24

FOLHANº 14

XX – organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XXI – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

XXII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXV — elaborar executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII — elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVIII — elaborar aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX – alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n° 8.742, de 1993;

XXXI – alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII — garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHANº 15

XXXIII – garantir a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV — garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV — garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI – garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII — definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX – implementar os protocolos pactuados na CIT;

XL – implementar a gestão do trabalho e a educação

permanente;

XLI – promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII – promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII — promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIV – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLVI — prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N°_	75/24
FOLHA Nº	16

XLVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII — assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLIX – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas organizações da sociedade civil vinculadas ao SUAS, conforme §3° do art. 6° B da Lei Federal n° 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

LI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LII — encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

LIII – compor as instâncias de pactuação e negociação

do SUAS;

LIV – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

 ${\rm LV}-{\rm instituir}$ o planejamento continuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LVI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

LVII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

LVIII – submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. № 75/24 FOLHA № 17

Seção IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Mogi Mirim.

§ 1° A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros

disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX indicadores de monitoramento e avaliação;

X - cronograma de execução.

§ 2° O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

a) as deliberações das conferências de assistência

social;

b) metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

c) ações articuladas e intersetoriais;

d) ações de apoio técnico e financeiro à gestão

descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 18

Seção l DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Mogi Mirim, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado por lei específica, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1° O CMAS é composto por membros titulares e respectivos suplentes sendo representantes governamentais e representantes da sociedade civil.

§ 2° O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3° O CMAS contará com uma Secretaria - executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de

Assistência Social:

I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

 II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

V - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo

órgão gestor;

VI - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do

Programa Bolsa Família-PBF;

No.

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 19

VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

IX - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

X - apreciar os dados e informações inseridas pela
 Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social,
 nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XI - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIV deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XV -estabelecer critérios e prazos para concessão dos

benefícios eventuais;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Familia-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XIX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual,da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 20

XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento

a denúncias;

XXV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e ocial:

organização de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentalmente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de

assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas

sempre que se fizerem necessários.

XXXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXXIV - fiscalizar as entidades e organizações de

assistência social;

XXXV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primorando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§ 1° O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico as funções do Conselho.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 21

§ 2° O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 28. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1° O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2°O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. No	75/24
EOLHA Nº	22

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- a) não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- b) desvinculação de comprovações prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- c) garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- d) garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - e) ampla divulgação dos critérios para a sua

concessão;

f) integração da oferta com os serviços

socioassistenciais.

Art. 32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 34. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 23

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais deverão ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35 Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II DOS SERVICOS

Art. 37. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1° Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal n° 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2° Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n° 8742, de 1993.

Seção IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. № <u>15/24</u> FOLHA № 24

Seção V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 42. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e

planejado;

 II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

 III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. O Conselho Municipal de Assistência Social emitirá ato normativo quanto aos critérios e condições para a efetivação e manutenção das inscrições, considerando parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/24

FOLHANº 25

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção l DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, criado por lei específica, tem o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1° A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes

§ 2° Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3° As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 47. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sobe orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 48. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência

Social-FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas,
 projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência
 Social ou por Órgão conveniado;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 75/29

II - em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

 IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742/1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis ela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Art. 49. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o posto nesta Lei.

Art. 50. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

publicação.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data da sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de junho de 2 024.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

070/2024

Autoria: Prefeito Municipal

PROC. Nº 76/24

FOLHANO OL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 71/2024

EMENTA: Declara de Utilidade Pública a Associação de Motociclistas Insanos Moto Clube, "Insanos MC".

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores.

Artigo 1º - Fica declarado como Utilidade Pública a Associação de Motociclistas Insanos Moto Clube, "Insanos MC", com o objetivo de realizar ações que visem à união dos motociclistas através de apoio e incentivo, representando a cidade de Mogi Mirim, defendendo a paz, a liberdade de expressão, mantendo a essência social através da promoção de ações voluntárias e humanitárias em prol da população Mogimiriana e de toda a sociedade.

Artigo 2º - A referida Associação preenche todos os requisitos da Lei Municipal de nº 3.810 de 27 de junho de 2003, fazendo jus ao reconhecimento de Instituição de Utilidade Pública.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótolli" aos 12 de junho de 2024.

VEREADOR ALEXANDRE CINTRA "Líder PSDB"

Plenário: Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Mogi Mirim/SP







Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 66/2024Emenda MODIFICATIVA nº01 ao Projeto de Lei nº 66/2024 que "DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE MOGI MIRIM, PARA O PERÍODO DE 2024 A 2034; SEUS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Adiciona-se Art. 1º

Texto Original: "o Plano Municipal de Cultural, válido pelo período de dez anos — 2024 a 2034 —"

Correção Proposta: "o Plano Municipal de Cultura, válido pelo período de dez anos — 2024 a 2034 —"

Justificativa: Correção do erro de digitação "Cultural" para "Cultura" para adequar o termo ao contexto correto.

Parágrafo único do Art. 1º

Texto Original: "O Plano Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Municipal de Cultura - SNC"

Correção Proposta: "O Plano Municipal de Cultura (PMC) integra o Sistema Municipal de Cultura (SMC)"

Justificativa: Remoção do uso redundante de siglas após "Cultura" e uso correto das siglas entre parênteses.

Art. 5°

Texto Original: "conforme decisões das Pré-Conferênciase Conferência Municipal de Cultura"

Correção Proposta: "conforme decisões das Pré-Conferências e Conferência Municipal de Cultura"

Justificativa: Correção de erro de digitação que uniu "Pré-Conferências" e "e" sem espaço.

Art. 8°





Estado de São Paulo

Texto Original: "desde os patrimônios materiais e imateriais tombados, o Museu Público, Biblioteca, entre outros,"

Correção Proposta: "abrangendo patrimônios materiais e imateriais tombados, o Museu Público, a Biblioteca, entre outros,"

Justificativa: Correção da frase para melhorar a clareza e gramática, substituindo "desde" por "abrangendo" e corrigindo a pontuação.

Parágrafo único do Art. 9º

Texto Original: "São espaços de exposição e curadoria pela Secretaria de Cultura e Turismo: 1 - Terminal Urbano "Família Mazon";"

Correção Proposta: "São espaços de exposição e curadoria pela Secretaria de Cultura e Turismo: 1. Terminal Urbano "Família Mazon";"

Justificativa; Correção da numeração para manter a consistência com o formato dos outros itens listados.

Art. 11

Texto Original: "devem ser estabelecidos meios para garantia de recursos financeiros, ancorados nas metas estruturantes:"

Correção Proposta: "devem ser estabelecidos meios para garantir recursos financeiros, ancorados nas metas estruturantes:"

Justificativa: Correção gramatical, substituindo "garantia" por "garantir" para adequar o verbo ao contexto da frase.

<u>Art. 17</u>

Texto Original: "ações culturais, embasadas nas diretrizes do PNCe do Estatuto de Acesso às pessoas com deficiência;"

Correção Proposta: "ações culturais, embasadas nas diretrizes do PNC e do Estatuto de Acesso às pessoas com deficiência;"

Justificativa: Correção de erro de digitação que uniu "PNC" e "e" sem espaço.







Art. 17, Objetivo XI (duplicado)

Texto Original: "XI - realizar o mapeamento territorial, apontando os grupo/pessoas que estão corriqueiramente no cenário cultural da cidade..."

Correção Proposta: Renumerar para XII para evitar duplicidade.

Justificativa: Evitar a duplicação da númeração de objetivos dentro do artigo.

Art. 23

Texto Original: "considerando-se as prioridades, o acesso e as condições de realização e orçamentária."

Correção Proposta: "considerando-se as prioridades, o acesso e as condições de realização e orçamentárias."

Justificativa: Correção gramatical, ajustando "orçamentária" para "orçamentárias" para concordar com "prioridades" e "condições" no plural.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador João Victor Gasparini
Presidente
Vereador Ademir Floretti Junior
Vice-Presidente
Vereador Márcio Ribeiro
Membro



Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chaye=Z1075143PNKMK87B, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z107-5143-PNKM-K87B

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador - 2º Vice Presidente Assinado em 17/06/2024, às 09:52:49 MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Assinado em 17/06/2024, as 09:57;44